



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5007938-89.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VOTO

Como relatado, o presente incidente de solução fundiária foi instaurado por provocação do r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus, perante o qual tramita a ação de reintegração de posse nº 00002123020154025003, ajuizada inicialmente por FIBRIA CELULOSE S.A., posteriormente sucedida por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., em face de DOMINGAS NASCIMENTO CASSINO e outros.

Referida ação foi ajuizada em julho de 2015, perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo originário, os autos passaram para a competência da Justiça Federal.

Na inicial da ação, consta que parte do imóvel rural denominado “Córrego do Cabloco” da pessoa jurídica autora foi ocupado por um número indeterminado de pessoas.

Informações fornecidas pelo INCRA dão conta de que é possível que os ocupantes daquela parcela do imóvel sejam integrantes de uma comunidade quilombola.

Não houve deferimento de liminar pelo Juízo de conhecimento.

O processo originário encontrava-se já em fase de alegações finais, quando esta Comissão foi provocada, tendo sido, então, suspenso pelo Juízo da causa.

Como sabido, esta Comissão tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta.

Posteriormente, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 510, de 26.06.2023, que regulamentou a instituição do Conselho Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabeleceu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório, além de protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

No âmbito deste Tribunal Regional Federal foi editada a Resolução nº TRF2-RSP-2024/00060, de 10 de julho de 2024, que Consolidou o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional e fixou suas competências e atribuições.

Este é o arcabouço normativo de atuação de nossa Comissão e é com base nele que se deve fazer o juízo de admissibilidade do incidente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No caso concreto, como foi por mim relatado, trata-se, na origem, de uma ação de reintegração de posse ajuizada pela pessoa jurídica proprietária, buscando a reintegração de posse de parcela de seu imóvel que teria sido, segundo afirma, ocupado irregularmente por terceiros.

Há indícios nos autos do processo originário de que os ocupantes sejam pertencentes a uma comunidade quilombola e que há na área ocupada diversas famílias. São 32 pessoas físicas que constam no pólo passivo da demanda primitiva.

Considero, pois, evidente a natureza coletiva do caso, com alto grau de sensibilidade social, emergindo dos autos, seja da manifestação ministerial, da Defensoria Pública da União e do INCRA, que os ocupantes do local são vulneráveis e carentes.

Assim, tenho que a situação se amolda ao que foi decidido na ADPF 828 e ao que prevê a Resolução 510/2023 do CNJ, especialmente ao que está enunciado no art. 1º, § 1º, incisos I e II, §4º, incisos, II, IV, VI e VII e do art. 5º e seu parágrafo único.

Assim, considerados os fatores sociais envolvidos, penso que a participação de todas as esferas públicas, centralizadas ou descentralizadas, dos Executivos da União, do Estado e do Município, do próprio Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União (considerada a vulnerabilidade da população local) e também desta instância administrativa do Judiciário Federal, com vistas à construção de uma solução viável e humanizada para o caso.

Isto posto, voto por admitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002473182v2** e do código CRC **a2e30b33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 21/08/2025, às 13:22:13

5007938-89.2025.4.02.0000

20002473182 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5007938-89.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O presente incidente de solução fundiária foi instaurado por provocação do r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus, perante o qual tramita a ação de reintegração de posse nº 00002123020154025003, ajuizada inicialmente por FIBRIA CELULOSE S.A., posteriormente sucedida por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., em face de DOMINGAS NASCIMENTO CASSINO e outros.

Referida ação foi ajuizada em julho de 2015, perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo originário, os autos passaram para a competência da Justiça Federal.

Na inicial da ação, consta que parte do imóvel rural denominado “Córrego do Cabloco” da pessoa jurídica autora foi ocupado por um número indeterminado de pessoas.

Informações fornecidas pelo INCRA dão conta de que é possível que os ocupantes daquela parcela do imóvel sejam integrantes de uma comunidade quilombola.

Não houve deferimento de liminar pelo Juízo de conhecimento.

O processo originário encontrava-se já em fase de alegações finais, quando esta Comissão foi provocada, tendo sido, então, suspenso pelo Juízo da causa.

É o breve relatório.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002473181v2** e do código CRC **abae4991**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 21/08/2025, às 13:22:31

5007938-89.2025.4.02.0000

20002473181 .V2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5007938-89.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS – ADMITIDO – SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO QUE FOI DECIDIDO NA ADPF 828 E AO QUE PREVÊ A RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ

I. O PRESENTE INCIDENTE DE SOLUÇÃO FUNDIÁRIA FOI INSTAURADO POR PROVOCAÇÃO DO R. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS, PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 00002123020154025003, AJUIZADA INICIALMENTE POR FIBRIA CELULOSE S.A., POSTERIORMENTE SUCEDIDA POR SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., EM FACE DE DOMINGAS NASCIMENTO CASSINO E OUTROS.

II. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO INCRA DÃO CONTA DE QUE É POSSÍVEL QUE OS OCUPANTES DA PARCELA OCUPADA PELO IMÓVEL SEJAM INTEGRANTES DE UMA COMUNIDADE QUILOMBOLA.

III. DE FATO, HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE QUE OS OCUPANTES SEJAM PERTENCENTES A UMA COMUNIDADE QUILOMBOLA E QUE HÁ NA ÁREA OCUPADA DIVERSAS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONSOANTE AS MANIFESTAÇÕES DO MPF, DA DPU E DO INCRA.

IV. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO QUE FOI DECIDIDO NA ADPF 828 E AO QUE PREVÊ A RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ, ESPECIALMENTE AO QUE ESTÁ ENUNCIADO NO ART. 1º, § 1º, INCISOS I E II, §4º, INCISOS, II, IV, VI E VII E DO ART. 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

V. CONSIDERADOS OS FATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS, É PERTINENTE A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS ESFERAS PÚBLICAS, CENTRALIZADAS OU DESCENTRALIZADAS, DOS EXECUTIVOS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E TAMBÉM DESTA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DO JUDICIÁRIO FEDERAL, COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE UMA SOLUÇÃO VIÁVEL E HUMANIZADA PARA O CASO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
VI. INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS ADMITIDO, PARA QUE
ESTA R. COMISSÃO PASSE A MEDIAR O CASO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, admitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso, devendo ser comunicado o Juízo de origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002477931v3** e do código CRC **d9bf0f2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 16/09/2025, às 15:30:48

5007938-89.2025.4.02.0000

20002477931.V3